



**PARLAMENTO  
NACIONAL**  
República Democrática de Timor-Leste

---

**Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género**

---

Ex<sup>ma</sup>. Senhora

Presidente do Parlamento Nacional

**Deputada Maria Fernanda Lay**

Data: 27 de janeiro de 2026

Ref.: 72 /Comissão F

Assunto: Remessa do Relatório e Parecer do P JL N.º 9/VI (2.ª) – que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei No.10/2011, de 14 de setembro.

Excelência,

Para os devidos efeitos a Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género tem a honra de remeter a Vossa Excelência, o Relatório e Parecer do P JL N.º 9/VI (2.ª) – que regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei No.10/2011, de 14 de setembro.

O Parecer Setorial referido segue em anexo.

Aceite, Senhora Presidente, os nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

A Presidente da Comissão,

**Maria Gorumali Barreto**

**Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género**

---

**RELATÓRIO E PARECER**

(artigos 34.º e 103.º, n.º 1 do Regimento do Parlamento Nacional <sup>1</sup>)

**Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de  
adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei  
n.º 10/2011, de 14 de setembro**

**22 de janeiro de 2026**

---

<sup>1</sup> Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de Maio, que procede à primeira alteração ao Regimento do Parlamento Nacional aprovado em 2009.



## ÍNDICE

|                                                                                   |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <u>I. INTRODUÇÃO .....</u>                                                        | <u>3</u>  |
| <u>II. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO F .....</u>                                        | <u>3</u>  |
| <u>III. DESIGNAÇÃO DO RELATOR .....</u>                                           | <u>3</u>  |
| <u>IV. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES .....</u>                                       | <u>3</u>  |
| <u>V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (CONSTITUCIONAL E LEGAL) DO PROJETO DE LEI .....</u> | <u>4</u>  |
| <u>VI. REFERÊNCIAS DE DIREITO COMPARADO .....</u>                                 | <u>9</u>  |
| <u>VII. BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI .....</u>                     | <u>10</u> |
| <u>VIII. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS .....</u>                                            | <u>20</u> |
| <u>IX. CONCLUSÕES.....</u>                                                        | <u>28</u> |
| <u>X. RECOMENDAÇÃO.....</u>                                                       | <u>29</u> |
| <u>XI. PARECER DA COMISSÃO .....</u>                                              | <u>29</u> |
| <u>XII. APROVAÇÃO EM COMISSÃO .....</u>                                           | <u>29</u> |
| <u>XIII. ANEXOS .....</u>                                                         | <u>30</u> |



## **I. INTRODUÇÃO**

O Projeto de Lei n.º 9/VI (2ª), regulamenta o processo de adoção e procede à primeira alteração ao Código Civil, Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro.

O projeto de lei é subscrito e proposto pelos deputados/as Maria Gorumali Barreto, Luís Ximenes Caldeira, Leandro Lobato, Helder Freitas "Kamarudin", António Verdial da Silva Ferreira e Lucia Taeki.

O projeto de lei deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 18 de agosto de 2025, tendo merecido despacho de S.E. a Presidente do Parlamento Nacional, de admissão e baixa à Comissão F, no dia 24 de novembro de 2025, para apreciação inicial e elaboração de relatório e parecer, no prazo de 60 dias úteis, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional <sup>2</sup>.

## **II. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO F**

A Comissão F - Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género - é a comissão especializada permanente competente, em razão da matéria, para a área das crianças, segurança social, inclusão e não discriminação, entre outras matérias, nos termos da Deliberação do Parlamento Nacional n.º 3/2023, de 5 de julho, alterada pela Deliberação do Parlamento Nacional n.º 5/2023, de 11 de julho, competindo-lhe, designadamente, elaborar o presente relatório e parecer, nos termos da alínea a) do artigo 35.º do Regimento do Parlamento Nacional e do despacho de S.E. a Presidente do Parlamento Nacional.

## **III. DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

Na elaboração do presente Relatório e Parecer observou-se o disposto nos artigos 32.º e 34.º do Regimento do Parlamento Nacional, tendo a Presidente da Comissão F, Deputada Maria Gorumali Barreto, designado para Relatores o Deputado Leandro Lobato e a Deputada Nurima Ribeiro Alkatiri.

## **IV. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A iniciativa legislativa foi apresentada ao Parlamento Nacional nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97 e da alínea f) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugadas com o disposto nos artigos 90.º e 91.º do Regimento do Parlamento Nacional, tendo sido admitida e remetida à Comissão F para elaboração de relatório e parecer de apreciação inicial, segundo o n.º 1 do artigo 101.º do Regimento do Parlamento Nacional. A iniciativa legislativa tem a forma de projeto de lei que está redigido em português e sob a forma de articulado, contém um preâmbulo, tem um título que traduz o seu objeto

<sup>2</sup> Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de Maio, que procede à primeira alteração ao Regimento do Parlamento Nacional aprovado em 2009.

principal e é precedido de uma exposição de motivos, mostrando-se cumpridos os requisitos formais de admissibilidade dos projetos de lei estabelecidos no n.º 1 do artigo 98.º do Regimento do Parlamento Nacional e as regras de legística determinadas pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2025, de 28 de março, sobre elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, sem prejuízo de eventuais acertos em sede de redação final.

No âmbito da apreciação preliminar do projeto de lei realizado pela Divisão de Apoio ao Plenário (DIPLN), através da Nota de Admissibilidade n.º 47/2025/DIPLN, datada de 4 de novembro de 2025, concluiu-se *“que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido”*.

A DIPLN apresenta na referida nota de admissibilidade sugestões de alterações e/ou aperfeiçoamentos em matéria de legística, terminologia, uniformização dos requisitos de audição da criança previstos em diferentes artigos do diploma, aditamento de um artigo dedicado à descrição global das etapas do processo de adoção, assim como aplicar a medida de confiança judicial de menor com vista à adoção, exclusivamente nos termos previstos na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo (Lei n.º 6/2023, de 1 de março).

## **V. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (CONSTITUCIONAL E LEGAL) DO PROJETO DE LEI**

### **I. Competência do Parlamento Nacional para legislar sobre a matéria**

A Constituição da República estabelece que é competência legislativa exclusiva do Parlamento Nacional legislar sobre o estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 95.º, matéria em que se enquadra a temática da adoção.

### **II. A proteção das crianças e da família enquanto direitos fundamentais consagrados na Constituição da República**

A Constituição da República estabelece que são objetivos do Estado garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (alínea b) do artigo 6.º).

Entre os direitos fundamentais reconhecidos e protegidos pela Constituição da República relevam a proteção da criança, dispondo o artigo 18.º que “a criança tem direito a proteção especial por parte da família, da comunidade e do Estado, particularmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração.” (n.º 1) e que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam dos mesmos direitos e da mesma proteção social.” (n.º 2).

Considerando que impende sobre a família a responsabilidade principal de proteção das crianças, destina a Constituição da República uma proteção jurídica ainda mais intensa à família. O artigo 39.º dispõe que "o Estado protege a família como célula base da sociedade e condição para o harmonioso desenvolvimento da pessoa." (n.º 1) e que "todos têm direito a constituir e a viver em família." (n.º 2).

### **III. Obrigações jurídico-internacionais em matéria de adoção assumidas por Timor-Leste em convenções internacionais**

O n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República estabelece "a criança goza de todos os direitos que lhe são universalmente reconhecidos, bem como de todos aqueles que estejam consagrados em convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas pelo Estado."

O Estado Timorense é parte da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, ratificada através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2003, de 17 de setembro.

Nos termos desta convenção internacional, o Estado Timorense obrigou-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, destacando-se no âmbito da adoção, os seguintes:

- Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança;
- As crianças não devem ser separadas dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança;
- A educação e o desenvolvimento da criança é uma responsabilidade comum dos pais, e que incumbe aos Estados, adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção das crianças contra todas as formas de violência física ou mental, abandono ou tratamento negligente, exploração, incluindo a violência sexual;
- Garantir à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade;
- Garantir que a adoção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, nos termos da lei e do processo aplicáveis, e verificado que a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se

necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adoção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

- A adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- Os Estados tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adoção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos.

Em matéria de adoção internacional, o Estado Timorense é parte da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, ratificada através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 28/2009, de 9 de setembro.

Nos termos desta convenção internacional, o Estado Timorense obrigou-se, designadamente:

- A assegurar que a adoção internacional tem uma função subsidiária, pelo que cada Estado deve desenvolver medidas para privilegiar a manutenção da criança na sua família de origem e no seu país de origem;
- A adoção internacional realiza-se com base no interesse superior da criança;
- A estabelecer um sistema de cooperação entre os Estados parte da Convenção, para que a adoção internacional e a transferência de crianças sejam exclusivamente realizadas através de autoridades públicas – as Autoridades Centrais para a Adoção Internacional-, ou organismos competentes licenciados pelo Estado;
- A decisão da Autoridade Central do país de origem de uma criança de confiá-la aos futuros pais adotivos (transferência para o estrangeiro) depende, sempre, do acordo das duas Autoridades Centrais intervenientes no processo, quanto à conclusão da adoção.

Cumpra registrar que a adesão de Timor-Leste à Convenção ainda não produz efeitos jurídicos na ordem jurídica internacional porque apesar de ratificada e publicada em 2009, até à presente data, o Governo, através do MNEC, ainda não realizou o depósito do instrumento de ratificação da convenção junto do Depositário da Convenção, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, assim como também não designou, nem comunicou, qual a entidade Timorense que irá exercer as funções de Autoridade Central para a Adoção Internacional.



#### **IV. O regime substantivo da adoção estabelecido no Código Civil (Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro)**

O Código Civil (aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro) é a principal lei que regula os direitos civis das pessoas, designadamente em matéria de estado e capacidade das pessoas e direito da família e das sucessões.

No âmbito da família, a lei reconhece como fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção (artigo 1466.º do Código Civil – Livro IV, Título I).

O Código Civil define a adoção como o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas (artigo 1474.º do Código Civil).

O Código Civil, no Livro IV, Título IV, que integra os artigos 1853.º a 1870.º, estabelece os requisitos materiais de constituição, a forma e os efeitos da adoção, entre outras matérias, sendo relevante destacar os seguintes:

- O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial (artigo 1853.º).
- Entre os requisitos gerais para a constituição da adoção, impõe-se que:
  - ✓ só pode ser decretada quando presente reais vantagens para o adotado, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelece um vínculo semelhante ao da filiação (artigo 1854.º, n.º 1);
  - ✓ O adotado deve ter estado ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo (artigo 1854.º, n.º 2).
- É necessário para a adoção o consentimento de várias pessoas (artigo 1860.º), a prestar perante um juiz (artigo 1861.º):
  - ✓ Do adotado maior de doze anos;
  - ✓ Do cônjuge do adotante não separado judicialmente de pessoas e bens;
  - ✓ Dos pais do adotado;
  - ✓ Do ascendente, do colateral até ao terceiro grau ou do tutor, quando, tendo falecido os pais do adotado, tenha este a seu cargo e com ele viva.
- Excecionalmente, o consentimento pode ser dispensado, designadamente, quando as pessoas que deveriam prestar o consentimento estiverem privadas do uso das suas faculdades mentais ou quando os pais ou parente ou tutor tiverem abandonado ou menor colocarem o menor em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral, a educação ou o desenvolvimento do menor (artigo 1860.º, n.º 2 e 3).
- O consentimento para adoção pode ser revogado se até à data da manifestação da revogação o processo de adoção não tiver sido iniciado no Tribunal (artigo 1862.º).
- Quanto a requisitos específicos de quem pode adotar (artigo 1858.º):

- ✓ Duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de vinte cinco anos;
- ✓ Quem tiver mais de trinta anos ou, se o adotado for filho do cônjuge do adotante, mais de vinte cinco anos;
- ✓ Só pode adotar quem não tiver mais de sessenta anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, sendo que a partir dos cinquenta anos a diferença de idades entre o adotante e o adotado não pode ser superior a cinquenta anos, admitindo-se exceções.
- Quanto a requisitos específicos de quem pode ser adotado (artigo 1859.º):
  - ✓ Podem ser adotados os menores filhos do cônjuge do adotante;
  - ✓ Podem ser adotados os menores que tenham sido confiados ao adotante;
  - ✓ O adotado deve ter menos de quinze anos à data da petição judicial de adoção, admitindo-se exceções.
- Quanto aos efeitos da adoção: o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais (artigo 1865.º, n.º 1).
- A adoção não é revogável nem sequer por acordo do adotante e do adotado (artigo 1868.º).
- Excecionalmente, a sentença de adoção pode ser revista, designadamente, em casos de falta de consentimento, quando necessário e não dispensado nos termos da lei, quando verificado que o consentimento prestado foi viciado, entre outras situações (artigo 1869.º).

O Código Civil não estabeleceu as regras procedimentais e processuais reguladoras do processo de adoção, a serem definidas por outro diploma legislativo, à falta até à presente data.

O projeto de lei n.º 9/VI (2ª) tem por principal objetivo colmatar esta lacuna do sistema jurídico, aproveitando-se a oportunidade para regular o processo de adoção internacional previsto na Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, ratificada pelo Estado Timor-Leste.

#### **V. A Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo (Lei n.º 6/2023, de 1 de março)**

A Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo criou e regula várias providências, tecnicamente designadas de medidas de promoção e proteção, a adotar pelos serviços da Administração Pública de proteção das crianças e jovens e pelos tribunais, destinadas a promover o bem-estar integral e a proteger as crianças e os jovens em perigo, designadamente situações de abandono ou em

que vivem entregues a si próprios, situações de maus-tratos físicos ou psicológicos, abusos sexuais, pornografia infantil, violência doméstica ou vítimas de qualquer outro crime, entre outras situações.

A intervenção das autoridades públicas na família está vinculada a princípios de intervenção mínima e de proporcionalidade e deve ser dada prevalência às medidas de promoção e proteção que mantêm a criança ou jovem integrado na sua família biológica, junto de outros familiares ou em situação familiar estável.

Porém, em situações excecionais e de maior gravidade, pode verificar-se que a proteção da criança exige procurar um novo enquadramento familiar para a mesma, a realizar através da adoção.

Neste enquadramento, prevê a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo (alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º e artigo 32.º) que o Tribunal pode decretar a entrega do menor a pessoa selecionada, a família de acolhimento ou a instituição de acolhimento, com vista à adoção da criança por uma nova família.

## VI. REFERÊNCIAS DE DIREITO COMPARADO

Em seguida apresentam-se algumas referências legislativas estrangeiras sobre adoção de menores: Ao nível da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP):

|            |                                                                                                                                                                                |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Portugal   | - Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, com alterações<br>- Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, Regime Jurídico do Processo de Adoção |
| Brasil     | - Lei n.º 8.069/90. Estatuto da Crianças e do Adolescentes (ECA), com alterações                                                                                               |
| Cabo-Verde | - Lei n.º 57/VIII/2013, de 3 de fevereiro                                                                                                                                      |
| Angola     | - Código da Família (Lei n.º 1/88)                                                                                                                                             |
| Moçambique | - Lei n.º 10/2004 de 25 de agosto, com alterações                                                                                                                              |

Em relação à Associação dos Países do Sudeste Asiático (ASEAN),

|           |                                                                                                                                                |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Camboja   | - <i>Law on Intercountry Adoption</i> (2009)<br>- <i>Civil Code of Cambodia</i> (2007)                                                         |
| Filipinas | - <i>Republic Act n.º 11642 (2022) – Domestic Administrative Adoption Act</i><br>- <i>Republic Art n.º 8043 – Inter – Country Adoption Act</i> |
| Indonésia | - Lei n.º 35 de 2014 (Lei de Proteção da Criança – UU PA)<br>- Regulamento Governamental n.º 54 de 2007 (PP 54/2007)                           |

|           |                                                                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Malásia   | - <i>Adoption Act 1952 (Act 257)</i> – Não Muçulmanos<br>- <i>Islamic Family Law Act</i> – Muçulmanos |
| Singapura | - <i>Adoption of Children Act (Chapter 4)</i>                                                         |
| Tailândia | - <i>Child Adoption Act B.E 2522 (1979)</i><br>- <i>Civil and Commercial Code</i>                     |
| Vietname  | - <i>Law on Adoption n. ° 52/2010/QH12</i>                                                            |

## VII. BREVE ANÁLISE DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei n.º 9/VI (2ª) inicia por uma Exposição de Motivos e um Preâmbulo nos quais se fundamenta a necessidade da intervenção legislativa para colmatar a lacuna de normas procedimentais e processuais sobre a adoção existentes no ordenamento jurídico, complementando o regime substantivo da adoção nacional regulado no Código Civil, assim como regular a adoção internacional, disciplinada pela Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

A Exposição de Motivos e o Preâmbulo apresentam ainda o enquadramento jurídico constitucional, legal e internacional aplicável em matéria de adoção.

O Preâmbulo apresenta uma súmula do conteúdo do diploma e referências a opções político-legislativas subjacentes à regulação do processo de adoção.

Segue-se o corpo do diploma, contendo um total de 71 artigos e sistematicamente organizado em cinco capítulos, com a seguinte composição:

### Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

Artigo 2.º Definições

Artigo 3.º Princípio do superior interesse da criança

Artigo 4.º Segredo da Adoção

Artigo 5.º Segredo de Identidade

Artigo 6.º Audição da Criança

Artigo 7.º Criança em Situação de Adotabilidade

### Capítulo II Adoção Nacional

#### Secção I Intervenção da Administração Pública

Artigo 8.º Responsabilidades Administrativas da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção

Artigo 9.º Gestor Processual e Equipas Técnicas de Adoção

Artigo 10.º Listas Nacionais para a Adoção

## **Secção II Intervenção do Ministério Público**

Artigo 11.º Responsabilidades do Ministério Público

## **Secção III Intervenção do Tribunal**

artigo 12.º Responsabilidades do Tribunal

artigo 13.º Competência Territorial

## **Secção IV Processo de adoção** Error! Bookmark not defined.

### **Subsecção I Preliminares**

Artigo 14.º Comunicações obrigatórias ao Ministério Público e à entidade da Administração com atribuições em matéria de adoção

Artigo 15.º Comunicações obrigatórias dos Tribunais

Artigo 16.º Consentimento Prévio

### **Subsecção II Fase Preparatória da Adoção**

#### **Divisão I Da Criança**

Artigo 17.º Estudo de Caracterização da Criança

Artigo 18.º Preparação para a Adoção

#### **Divisão II Do Candidato a Adotante**

Artigo 19.º Candidatura à Adoção

Artigo 20.º Estudo da Pretensão do Candidato a Adotante

Artigo 21.º Decisão sobre a Candidatura

Artigo 22.º Validade do Certificado e Manutenção da Candidatura

Artigo 23.º Recurso da Decisão de Rejeição da Candidatura

Artigo 24.º Adoção de Filho do Cônjuge do adotante

### **Subsecção III Fase de Emparelhamento, Encaminhamento para a Adoção, Transição e Confiança da Criança**

Artigo 25.º Procura de Correspondências entre necessidades da Criança e Capacidades do Candidato

Artigo 26.º Proposta de Adoção

Artigo 27.º Aceitação de proposta de adoção e período de transição

Artigo 28.º Confiança da Criança

Artigo 29.º Confiança Administrativa

Artigo 30.º Suprimento do Exercício do Poder Paternal

### **Subsecção IV Fase da Pré-Adoção**

Artigo 31.º Período de Pré-Adoção e Relatório de Acompanhamento e Avaliação da Pré-adoção

### **Subsecção V Processo Judicial de Adoção**

Artigo 32.º Jurisdição Voluntária

Artigo 33.º Urgência

Artigo 34.º Prejudicialidade e Suspensão

Artigo 35.º Pressupostos da Decisão Judicial de Adoção

Artigo 36.º Iniciativa Processual  
Artigo 37.º Requerimento Inicial e Relatório  
Artigo 38.º Audições Obrigatórias  
Artigo 39.º Averiguação dos Pressupostos da Dispensa do Consentimento  
Artigo 40.º Sentença  
Artigo 41.º Revisão  
Artigo 42.º Apensação  
Artigo 43.º Prazo  
**Subseção VI Pós-Adoção**  
Artigo 44.º Acompanhamento Pós-Adoção  
**Capítulo III Adoção Internacional**  
**Secção I Disposições Gerais**  
Artigo 45.º Definições  
Artigo 46.º Objeto  
Artigo 47.º Subsidiariedade da Adoção Internacional  
Artigo 48.º Impedimentos à Adoção Internacional  
Artigo 49.º Cooperação Internacional  
Artigo 50.º Colaboração Internacional  
**Secção II Autoridade Central**  
Artigo 51.º Autoridade Central Para a Adoção Internacional  
Artigo 52.º Responsabilidades Administrativas da Autoridade Central  
**Secção III Processo de Adoção Internacional**  
Artigo 53.º Aplicação do Princípio da Subsidiariedade  
Artigo 54.º Requisitos da Adotabilidade Internacional  
Artigo 55.º Manifestação e Apreciação da Vontade de Adotar  
Artigo 56.º Estudo da Viabilidade  
Artigo 57.º Acordo de Prosseguimento do Processo de Adoção  
Artigo 58.º Acompanhamento e Reapreciação da Situação  
Artigo 59.º Decisão  
Artigo 60.º Comunicação da Decisão  
Artigo 61.º Candidatura  
Artigo 62.º Transmissão da Candidatura  
Artigo 63.º Estudo de Viabilidade  
Artigo 64.º Acompanhamento do Processo  
Artigo 65.º Decisão  
Artigo 66.º Comunicação da Decisão  
Artigo 67.º Reconhecimento da Decisão Estrangeira  
**Capítulo IV Alterações ao Código Civil**  
Artigo 68.º Alteração à Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro

## **Capítulo V Disposições Finais**

Artigo 69.º Regulamentação e Operacionalização do Processo de Adoção

Artigo 70.º Descentralização Administrativa

Artigo 71.º Entrada em Vigor e Produção de Efeitos

Analizada a estrutura formal do projeto de lei n.º 9/VI (2ª), procede-se seguidamente à análise sumária do conteúdo material do diploma.

## **Capítulo I. Disposições Gerais (Artigos 1.º a 7.º)**

O projeto de lei inicia por definir no seu artigo 1.º o objeto e âmbito de aplicação da lei que é estabelecer as normas reguladoras do processo de adoção nacional e internacional, em complemento do Código Civil e da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Seguidamente estabelecem-se algumas definições (artigo 2.º) destinadas a facilitar o intérprete do diploma, pois em rigor, reportam-se a conceitos técnicos jurídicos estabelecidos por outras leis e convenções internacionais vigentes em Timor-Leste.

A audição da criança é configurada como uma formalidade obrigatória antes de qualquer decisão de confiança do menor (administrativa ou judicial). O legislador impõe que a criança seja previamente informada de forma clara sobre o alcance da decisão e que a sua opinião seja efetivamente ponderada na determinação do seu interesse. (Artigo 6.º)

Consagra-se o carácter secreto do processo de adoção (artigos 4.º e 5.º), para proteger a confidencialidade das partes envolvidas, sem prejuízo do direito da pessoa adotado de aceder ao seu processo após a maioridade ou mediante autorização judicial em situação justificadas, assim como preservar o segredo de identidade dos adotantes e dos pais biológicos, conforme previsto no Código Civil.

O artigo 7.º define o momento em que uma criança entra formalmente no sistema de adoção. A situação de adotabilidade verifica-se em três situações:

- prestação de consentimento prévio em tribunal;
- decisão de confiança administrativa a um candidato selecionado;
- decisão de confiança judicial a pessoa, família de acolhimento ou instituição.

## **Capítulo II. Adoção Nacional (artigos. 8.º a 44.º)**

Este capítulo define quais as entidades públicas - Administração Pública, Ministério Público e Tribunais - que intervêm nas fases administrativa e judicial do processo de adoção, as respetivas competências, a tramitação procedimental administrativa e processual judicial do processo de adoção nacional.

**Na Secção I, artigos 8.º a 10.º,** regula-se a intervenção da Administração Pública, que assume funções centrais no processo de adoção nacional, a exemplo de: informar os interessados e receber as candidaturas de pessoas interessadas em adotar um menor; estudar a situação do menor (necessidades psicológicas, saúde, etc) e prepará-lo para integração numa família; avaliar, preparar e seleccionar os candidatos a adotantes; fazer o emparelhamento (*matching*) entre o menor e candidatos e promover a integração na família adotiva; decidir a confiança administrativa do menor e produzir relatórios de acompanhamento; criar e gerir listas nacionais dos candidatos seleccionados e de crianças adotáveis.

**Na Secção II, artigo 11.º,** o estabelece-se que o Ministério Público atua como garante do superior interesse da criança, incluindo acompanhar decisões administrativas, designadamente, a confiança administrativa; promover medida de proteção do menor quando necessário; requerer consentimento prévio para a adoção, requerer a curadoria provisória do menor; emitir parecer na fase final do processo de adoção; representar a criança em incidente de revisão da adoção e atuar em questões como dispensa de consentimento e cessão de contactos autorizados com a família biológica.

**Na Secção III, artigos 12.º e 13.º,** estabelece-se que o Tribunal intervém no processo de adoção garantindo o cumprimento da lei, assegurando a promoção e defesa dos direitos das crianças, fazendo prevalecer o seu superior interesse, sem prejuízo da consideração devida aos interesses legítimos das famílias biológicas e dos adotantes ou candidatos à adoção.

Compete ao Tribunal presidir ao consentimento prévio para a adoção, julgar recursos de rejeição de candidaturas, decidir sobre a confiança judicial com vista à adoção, decidir sobre a legalidade e adequação da confiança administrativa com o interesse da criança, na pendência do processo de promoção e proteção; decidir sobre o nome da criança, contactos com família biológica e revisão da adoção, decretar a adoção.

**A Secção IV regula o processo de processo de adoção nacional** e estrutura-se em seis subsecções.

**A Subsecção I, da Secção IV (artigos 14.º a 16.º),** regula formalidades prévias que são condição para o início de um processo de adoção, designadamente as comunicações obrigatórias entre Administração Pública, Ministério Público e Tribunais, sobre a existência da prestação de um consentimento para a adoção

de um menor ou a decisão de um Tribunal que determina a confiança judicial de um menor com vista a posterior adoção.

A **Subsecção II, da Secção IV (artigos 17.º a 24.º)** é uma fase administrativa e regula a Fase Preparatória do processo de adoção, constituindo a base técnica que suporta todo o processo de adoção nacional.

A subsecção está estruturada em duas divisões complementares: a análise da criança e a análise do candidato.

A Divisão I – Da Criança - foca-se na individualização da criança, garantindo que o processo de adoção seja ajustado às suas necessidades específicas.

Exige-se que a Administração Pública (equipas técnicas de adoção) realize um Estudo de Caracterização da Criança, que deve abranger a situação jurídica, social, o estado de saúde e o desenvolvimento psicomotor da criança, a constar do Relatório de Caracterização da Criança, documento essencial que servirá de base para o posterior emparelhamento (*matching*).

Na sequência de decisão de confiança administrativa ou confiança judicial com vista a adoção, procede-se à preparação da criança para a transição para a nova família, respeitando a sua idade e maturidade.

A Divisão II – Do Candidato - regula o análise e seleção das pessoas que pretendem adotar um menor.

Na perspetiva do candidato, o processo inicia-se com a candidatura à adoção, definindo o artigo 19.º as formalidades administrativas para a apresentação do pedido, incluindo os documentos que comprovem a idoneidade civil, criminal e física.

Posteriormente as equipas técnicas de adoção realizam um estudo psicossocial do candidato, cujo relatório de avaliação analisa as motivações, competências parentais e condições de vida do candidato e fundamenta a decisão administrativa de aceitação ou rejeição da candidatura.

Ao candidato admitido é emitido o Certificado de Seleção, que habilita o candidato a integrar as listas nacionais de adoção.

O projeto de lei prevê que em caso de rejeição da candidatura, pode o pretendo candidato impugnar judicialmente a decisão da Administração.

O projeto de lei regula também o caso particular da adoção de filho/a do cônjuge (art. 24.º), caso em que o estudo de caracterização da criança e a avaliação do candidato são simplificados, focando-se na verificação da existência de laços afetivos consolidados e no interesse da criança em formalizar o vínculo jurídico com quem já exerce funções parentais de facto.



**A Subsecção III, da Secção IV (artigos 25.º a 30.º), é uma fase administrativa e regula as atividades de emparelhamento (*matching*), transição e confiança administrativa do menor.**

Esta fase é o momento crítico de convergência entre o estudo da criança e a seleção dos candidatos, marcando o início da convivência familiar sob tutela administrativa.

O emparelhamento (art. 25.º) é o procedimento de seleção do candidato mais adequado às necessidades e características específicas de uma criança determinada.

A decisão não é totalmente discricionária e está sujeita a critérios: deve basear-se na compatibilidade entre o perfil da criança (descrito no relatório de caracterização do menor - art. 17.º- e as capacidades dos candidatos -avaliadas no estudo psicossocial – art. 20.º.

O foco é encontrar a família certa para a criança, e não o inverso (princípio do superior interesse da criança).

A proposta de emparelhamento é formulada pela equipa técnica de adoção e submetida à direção da entidade administrativa. Uma vez aprovada a proposta, os candidatos são informados sobre a situação da criança, incluindo o seu historial de saúde e contexto familiar, para que possam dar um consentimento esclarecido.

Os candidatos devem decidir aceitar ou recusar fundamentadamente a proposta de menor, num determinado prazo,

Quando o candidato aceita a proposta, inicia-se um período de transição obrigatório (art. 27.º), que consiste em contactos graduais e supervisionados entre a criança e os candidatos (visitas, passeios, estadias curtas), antes da entrega definitiva do menor ao candidato a adotante.

O objetivo do período de transição é avaliar a criação de laços afetivos e a capacidade de adaptação mútua, minimizando o impacto emocional da rutura com o ambiente anterior da criança, sujeita a monitorização pela equipa técnica de adoção.

Verificando o sucesso na adaptação da criança, procede-se para a confiança administrativa do menor (arts. 28.º e 29.º), que é o ato formal (uma decisão administrativa) que autoriza a integração da criança no agregado familiar do candidato selecionado.

A confiança administrativa é notificada imediatamente ao Ministério Público e ao Tribunal competente, para garantia do controlo da legalidade.

A confiança administrativa do menor (artigo 30.º) produz efeitos jurídicos substantivos imediatos, a exemplo da suspensão do poder paternal dos pais e a transferência do poder paternal sobre o menor para o candidato a adotante.

**A Subsecção IV, da Secção IV (artigo 31.º), Fase da pré-adoção, é uma fase administrativa.**

A pré-adoção é o período de integração e adaptação da criança na realidade doméstica e familiar do candidato adotante, ocorrendo após a decisão de confiança (administrativa ou judicial) e tem a duração mínima de seis meses.

A finalidade desta fase é permitir a verificação prática da viabilidade do estabelecimento de uma relação estável e análoga à filiação. Durante este semestre, a família e a criança não estão isoladas, são obrigatoriamente acompanhadas pela equipa técnica de adoção da entidade administrativa.

Concluído o período de pré-adoção é elaborado o relatório de acompanhamento e avaliação da pré-adoção, o qual constitui um pressuposto indispensável para o início da fase judicial do processo de adoção (Subsecção V), servindo de base para o parecer do Ministério Público e para a convicção do juiz quanto ao superior interesse da criança.

Se, durante o período de pré-adoção, se verificarem factos que ponham em causa o superior interesse da criança ou a inviabilidade da adoção, a entidade administrativa deve intervir imediatamente, podendo a confiança administrativa ser revogada, e retirada a criança do agregado familiar do candidato, com a devida comunicação ao Ministério Público.

**A Subsecção V, da Subsecção VI (artigos 32.º a 43.º) corresponde à fase judicial do processo de adoção.**

O processo judicial é configurado como o garante da legalidade e do superior interesse da criança.

O processo tem natureza de jurisdição voluntária, o que permite ao juiz uma maior flexibilidade na investigação dos factos e na adoção da solução que melhor proteja a criança, não estando rigidamente vinculado à legalidade estrita.

O processo de adoção tem carácter urgente.

Quanto à iniciativa e pressupostos da ação judicial (arts. 35.º e 36.º), o processo inicia-se por requerimento do adotante ou do Ministério Público, devendo verificar-se os pressupostos substantivos previstos no Código Civil estão cumpridos (idade, consentimento, idoneidade, etc) e a petição inicial deve incluir o relatório de acompanhamento e avaliação da pré-adoção.

O tribunal deve ouvir o adotante, a criança (tendo em conta a sua idade e maturidade) e, em regra, os pais biológicos ou representantes legais, garantindo o direito ao contraditório e à expressão da vontade.

A decisão judicial (art. 40.º) é fundamentada e decide sobre a constituição do vínculo de filiação. Uma vez transitada em julgado, produz efeitos imediatos na esfera jurídica e no registo civil do adotado.

**A Subsecção VI, da Subsecção VI (art. 44.º), fase da Pós-adoção, é uma fase administrativa.**

O acompanhamento pós-adoção ocorre em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença constitutiva do vínculo de adoção e é um serviço de apoio e aconselhamento facultado pela entidade administrativa às novas famílias.

**O Capítulo III regula a adoção internacional (artigos 45.º a 67) e é fundamental para a inserção de Timor-Leste na rede de cooperação internacional, regulamentando a aplicação da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.**

**A Secção I (artigos 45.º a 50.º) estabelece disposições gerais sobre a adoção internacional**

A adoção internacional configura-se como o processo que envolve a transferência de uma criança do seu país de residência habitual (país de origem) para o país de residência habitual dos adotantes (país recetor ou de acolhimento).

A adoção internacional funciona com base no princípio da subsidiariedade, determinando que a adoção internacional só pode ser considerada se, após diligências adequadas, se verificar a impossibilidade de integrar a criança numa família de acolhimento ou família adotiva em Timor-Leste.

O projeto de lei estabelece alguns impedimentos à adoção internacional (artigo 48.º), para prevenir abusos e garantir a integridade do processo, a exemplo da proibição da adoção quando o país de origem se encontre em situação de conflito armado ou de catástrofe natural ou no país de origem não exista autoridade com competência para controlar e garantir que a adoção corresponde ao superior interesse da criança,

**A Secção II dispõe sobre a Autoridade Central para a Adoção Internacional (arts. 51.º e 52.º):**

Nos termos da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, o Governo deve designar a entidade administrativa que assume as funções de Autoridade Central.

A Autoridade Central tem como principais atribuições exercer as funções de autoridade central na adoção internacional, certificar a conformidade das adoções internacionais; reconhecer e registar as decisões estrangeiras de adoção, entre outras.



**A Secção III regula os procedimentos da Adoção Internacional (arts. 53.º a 67.º).**

Quanto aos requisitos da adotabilidade internacional, em todos os processos de adoção internacional exige-se uma dupla verificação de aptidão: pelo Estado de receção (onde residem os adotantes) e a conformidade com as exigências substantivas de Timor-Leste.

A manifestação da vontade de adotar deve ser dirigida diretamente à Autoridade Central pela autoridade competente do país de residência do candidato, mediante transmissão de candidatura devidamente instruída. (artigo 55.º)

As candidaturas aceites são inscritas na Lista de Candidatos à Adoção Internacional Residentes no Estrangeiro.

A viabilidade concreta da adoção é analisada conjuntamente pela Autoridade Central e pela equipa técnica de adoção da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção, tendo em conta a compatibilização entre as necessidades da criança e as capacidades do candidato. (artigo 56.º)

Concluindo-se pela viabilidade da adoção, a Autoridade Central apresenta proposta à autoridade estrangeira competente, acompanhada do relatório de caracterização da criança. (artigo 56.º)

Aceite a proposta pela autoridade estrangeira competente e pelos candidatos, a Autoridade Central diligencia pela formalização do acordo de prosseguimento do processo de adoção entre as duas autoridades centrais e colabora com o órgão competente da entidade da Administração Pública com atribuições em matéria de adoção, no sentido da adequada preparação da criança (artigo 57.º).

Durante o período de pré-adoção, a Autoridade Central acompanha a evolução da situação, através de contactos regulares com a autoridade competente do país de acolhimento (artigo 58.º).

A saída da criança de Timor-Leste para o estrangeiro está condicionada à verificação de que todas as autorizações legais e consulares foram obtidas.

Em regra, a adoção é decretada pelo Tribunal do país de acolhimento do menor (artigo 59.º).

Após a sentença a Autoridade Central emite um certificado de conformidade (artigo 62.º), que garante que a adoção foi realizada segundo a Convenção de Haia, assegurando o seu reconhecimento automático em todos os Estados signatários.

**O Capítulo IV procede a alterações ao Código Civil (artigo 68.º) e visa uma finalidade de harmonização do sistema jurídico, entre as normas do projeto de lei, o Código Civil e a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.**

As alterações previstas referem-se a critérios de adotabilidade, ajustando as normas substantivas para que a "situação de perigo" ou o "abandono" definidos na Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo possam servir de fundamento direto para o início do processo de adoção, eliminando ambiguidades sobre quando uma criança pode ser declarada adotável.

**O Capítulo V sobre disposições finais** (artigos 69.º a 71.º), estabelece normas sobre:

- A imposição de obrigações ao Governo de elaboração e aprovação dos regulamentos necessários à boa execução e/ou implementação da lei.
- Cria habilitação legal para, no âmbito do processo de descentralização Administrativa, o Estado poder delegar atribuições e competências administrativas aos órgãos da Administração Local, em matéria de adoção.
- *Vacatio legis*: a lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação, com exceção das normas que definem prazos para o Governo aprovar a regulamentação da lei, as quais entram imediatamente em vigor após a publicação. Aquele prazo alargado visa permitir a formação de magistrados e técnicos, bem como a criação das necessárias estruturas administrativas (Autoridade Central, etc).
- Aplicação no tempo: a lei não se aplica aos processos judiciais em curso, a menos que as suas disposições sejam concretamente mais favoráveis à constituição do vínculo de adoção, salvaguardando o superior interesse da criança em processos pendentes.

### **VIII. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Na sequência do despacho de admissão e para efeitos de elaboração do presente Relatório e Parecer, a Comissão F deliberou o agendamento de audiências públicas, nomeadamente com os órgãos e serviços responsáveis para as áreas da Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género.

As audiências públicas tiveram lugar no dia 8 até dia 19 de janeiro de 2026, contando com as participações das entidades relevantes como: MSSJ (Ministério Solidariedade Social e Inclusão); ChildFund; INDDICA, IP (Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança); Alfela; JSMP (*Judicial System Monitoring Program*); Confissões Religiosas (CET, UCT, Protestantes, Muçulmanos); Fokupers; Plan Internacional; PCIC (Polícia Científica e de Investigação Criminal); Defensoria Pública; Ministério Público; e TR (Tribunal de Recurso).

Foram submetidos parecer escritos pelas entidades que participaram nas audiências públicas, contudo, o Ministério da Justiça e a UNICEF irão submetê-los posteriormente.



**O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão (MSSI)** refere que o projeto da lei que regula o processo de adoção, enquadra no ordenamento jurídico nacional, na Constituição e nos instrumentos internacionais de proteção da criança ratificados pelo Timor-Leste. O Código Civil, por si só, não é suficiente para regular de forma completa o processo de adoção, sendo necessária uma intervenção legislativa complementar que discipline tanto a adoção nacional como internacional.

O projeto da lei contribui para a harmonização legislativa entre Código Civil, a nova Lei de Adoção e a Lei da Proteção das Crianças e Jovens em perigo (Lei n.º 6/2023, 1 de março). Destaca-se a conformidade do projeto da lei com os direitos fundamentais da família e da criança, consagrados na Constituição, bem como com a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Timor-Leste, que impõe ao Estado a adoção de medida legislativa, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra todas as formas de violência e exploração.

**O Tribunal de Recurso** refere que o projeto de Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos da criança, que obviamente alinhado com a Constituição da RDTL, a Convenção sobre Direitos das Crianças, e Convenção da Haia sobre Adoção Internacional. O parecer é globalmente favorável, recomendando, contudo, ajustes técnicos pontuais para reforçar a clareza, a segurança jurídica e a aplicação prática da lei.

O Tribunal de Recurso destaca positivamente que o Projeto da Lei consagra princípios estruturantes: o superior interesse da criança; subsidiariedade da adoção; celeridade e prioridade processual, atendendo à natureza urgente dos processos; obrigação da audição e participação da criança, enquanto sujeito de direitos. Salaria ainda que o processo de adoção estrutura-se em duas fases, uma fase administrativa (avaliação técnica e social) e outra fase judicial (controlo de legalidade e decisão constitutiva da adoção).

O Tribunal de Recurso sublinha que o sucesso do regime não depende apenas da lei, mas também da capacidade institucional das entidades envolvidas, da existência de recursos humanos especializados e do equilíbrio entre celeridade processual e qualidade das avaliações técnicas.

O Tribunal propõe correções técnicas essenciais, designadamente:

- Definições legais (artigo 2.º). Ajustes de técnica legislativa para evitar repetições e melhorar a clareza conceptual.
- Acesso ao processo após a maioridade (artigo 4.º). correção na redação, clarificando que o adotado maior já não é criança.
- Audição da criança (artigo 6.º). A audição deve ser obrigatória, mas condicionada à idade e maturidade da criança, devendo ficar registado quando não for possível.

- Competências institucionais (artigo 11.º e 12.º). Substituição da noção de "Responsabilidade" por "Competência" do Ministério Público e do Tribunal, por maior rigor jurídico.
- Prazos e comunicações judiciais (artigo 32.º). Definição expressa do processo de adoção como jurisdição voluntária, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Estas correções visam evitar nulidades processuais, conflitos de interpretação e dificuldades práticas de execução.

**O Ministério Público** considera que o projeto está alinhado com a Constituição, em especial com a proteção dos direitos fundamentais da criança, e com os instrumentos internacionais ratificados por Timor-Leste, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção da Haia sobre Adoção Internacional. Sublinha que a adoção deve ser entendida como medida de proteção excecional, destinada a garantir à criança o direito a crescer numa família estável.

O texto legal analisado tem como princípio central o superior interesse da criança, que deve prevalecer sobre qualquer outro interesse, exigindo uma avaliação rigorosa, interdisciplinar e cuidadosamente no processo.

Relativamente à adoção internacional, o parecer apoia a sua admissibilidade apenas de forma subsidiária, quando não seja possível assegurar uma solução adequada no plano nacional. Destaca-se a importância da Autoridade Central, da cooperação internacional e da prevenção do tráfico de crianças, e defende regras claras de reconhecimento das decisões estrangeiras, com base no princípio da reciprocidade.

A Procuradoria-Geral da República formula ainda observações e recomendações técnicas, nomeadamente:

- a) Reforço das garantias relativas ao consentimento livre, pois não é um negócio das pessoas envolvidas;
- b) Clarificar o papel do Ministério Público como entidade de defesa dos direitos da criança;
- c) Aperfeiçoar as normas sobre a cooperação interinstitucional e participação das missões diplomáticas e consulares;

O projeto de Lei é considerado positivo, oportuno e necessário, contribui para a consolidação de um regime jurídico moderno, coerente e focando na criança, recomendando, contudo, a incorporação das observações apresentadas para melhorar a clareza, eficácia e segurança jurídica da lei.

**O INDDICA, I.P.** (Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P.) refere que avalia a Proposta de Lei de Adoção em Timor-Leste, tomando como referência a

Constituição da RDTL, a legislação ordinária em vigor e os instrumentos internacionais de direitos da criança ratificados pelo Estado. Menciona que o documento parte do entendimento de que a adoção é um instrumento jurídico central de proteção da criança, devendo ser integrada na política pública de promoção dos direitos da criança e da família.

No plano constitucional, sustenta-se que a adoção encontra fundamento direto nos princípios da proteção especial da criança, da família como unidade fundamental da sociedade e da incorporação do direito internacional no ordenamento jurídico interno. Assim, a iniciativa legislativa é considerada conforme à Constituição.

Relativamente à legislação ordinária, o INDDICA identifica a inexistência de um regime completo e estruturado da adoção no Código Civil, o que gera insegurança jurídica e aplicação fragmentada das normas, justificando a criação de um diploma autónomo.

No enquadramento internacional, o parecer destaca a Convenção sobre os direitos da Criança, em especial o princípio do superior interesse da criança, que deve orientar todo o processo de adoção, vinculando o legislador nacional.

Quanto ao conteúdo da Proposta de Lei, o INDDICA analisa a natureza jurídica da adoção como medida de proteção e instituto do Direito da Família, enfatizando que esta não constitui um direito do adotante, mas um mecanismo destinado a salvaguardar os direitos da criança. O INDDICA valoriza a consagração de princípios estruturantes, requisitos claros para os adotantes, avaliação psicossocial obrigatória, procedimento judicial com intervenção do Ministério Público e definição expressa dos efeitos jurídicos da adoção.

**A Defensoria Pública** refere que o Projeto de Lei é constitucionalmente conforme, tanto no plano material como orgânico, por concretizar os mandatos constitucionais relativos à proteção da criança (artigo 18.º da CRDTL) e à família (artigo 39.º da CRDTL), sem violar a repartição de competências entre os órgãos de soberania.

Refere que o diploma estrutura o processo de adoção em torno do princípio do superior interesse da criança, assegurando a audição do menor de acordo com a sua idade e maturidade, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e com a Constituição RDTL.

No plano infraconstitucional, o Projeto de Lei articula-se de forma coerente com o Código Civil, procedendo a ajustamento pontuais e necessários aos artigos 1853.º a 1865.º, de modo a alinhar o regime substantivo de adoção com procedimento agora regulamentado reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade administrativas e judiciais.

Relativamente à dimensão internacional, reconhece-se a conformidade do regime proposto com a Convenção de Haia de 1993, destacando o respeito pelo princípio da subsidiariedade, a criação da Autoridade Central, os mecanismos de cooperação internacional e o reconhecimento de decisões estrangeiras, em alinha com as boas práticas internacionais.

Apesar de não identificar vícios de legalidade ou inconstitucionalidade, a Defensoria Pública recomenda aperfeiçoamentos técnicos, nomeadamente a clarificação de conceitos, a uniformização de prazos procedimentais, o reforço do papel do Ministério Público, a densificação institucional da Autoridade Central e o fortalecimento do acompanhamento pós-adoção, sobretudo em adoções internacionais.

Em síntese, o parecer considera o Projeto de Lei juridicamente sólido, constitucionalmente adequado e alinhado com os compromissos internacionais de Timor-Leste, recomendando a sua aprovação, com a incorporação das melhorias propostas, para reforçar a proteção integral da criança e a eficácia do regime da adoção.

A **PCIC (Polícia Científica e de Investigação Criminal)** refere que a nova lei dever ser compatível e ter como referência o Código Civil, a Lei de Proteção das Crianças em Perigo e outra legislação relevante. O Projeto de Lei é importante, necessário e complexo, uma vez que regula tanto a adoção nacional como a adoção internacional. Na questão da pós-adoção é fundamental estabelecer regras procedimentais claras, nomeadamente no que respeita aos países que não ratificaram a Convenção de Haia, devendo Timor-Leste rejeitar pedidos de adoção provenientes desses países. Em resposta à definição de "Guarda de Facto", a PCIC é de opinião que a definição se mantenha no artigo 2.º do projeto da lei. O Preâmbulo, deve ser resumido sem prejuízo da sua essência, de modo a garantir coerência com a exposição de motivos. Sobre a questão da idade da maioridade, Timor-Leste ratificou a Convenção de Haia sem reservas a qualquer dos seus artigos, pelo que se torna necessária a harmonização da idade da criança, a fim de reforçar a segurança jurídica.

A **Conferência Episcopal Timorense (CET)** refere que o regulamento da adoção deve assumir a natureza de regime jurídico próprio, autónomo e sistemático, uma vez que o Código Civil remete expressamente a regulamentação do processo de adoção para uma lei específica. Assim, é preciso criar um regime jurídico próprio do processo de adoção, independentemente das alterações ao Código Civil.

Recomenda-se maior rigor técnico na redação do artigo relativo ao objeto da lei, e sugerindo que fique claro que a proposta da lei deve estabelecer um regime jurídico próprio do processo de adoção, que regula a adoção nacional como a adoção internacional. Em relação à adoção nacional e internacional, o Gabinete

Jurídico da CET entende que o projeto da lei não deve limitar-se apenas à adoção internacional, pelo contrário, deve abranger de forma expressa a adoção nacional, adoção internacional e cooperação institucional prevista na Convenção de Haia, que foi ratificada por Timor-Leste.

Em relação às definições, a CET valoriza a importância das definições legais para garantir segurança jurídica e recomenda o reforço de definições conceptuais como: adoção; Adotante; Adotado; Guarda de facto e a medida de promoção e proteção.

O Gabinete Jurídico da CET propõe a consolidação dos princípios orientadores num artigo único, para que o superior interesse da criança como princípio central, o direito da criança à audição e participação, o dever de informação clara à criança e aos candidatos à adoção, a cooperação institucional e, por fim, a estabilidade emocional e continuidade efetiva da criança. Além disso, a CET reforçou ainda a importância de audição obrigatória da criança antes de qualquer decisão relevante, o carácter confidencial do processo e responsabilização disciplinar, civil e criminal em caso de violação do segredo da adoção.

Em relação à intervenção da administração pública, a CET identifica a necessidade de maior clareza na definição das entidades competentes em matéria de adoção, recomendando que estas sejam expressamente identificadas na lei, à semelhança do modelo português, para garantir a segurança jurídica, precisão normativa e eficiência administrativa.

O parecer concorda com a necessidade de alterações pontuais ao Código Civil, mas sublinha que, o regime principal da adoção deve constar na lei própria e algumas normas do Código Civil, como a definição de adoção (artigo 1474.º), devem ser ajustadas para garantir coerência com o novo regime jurídico de adoção.

O Gabinete Jurídico da CET considera que, o projeto da lei é juridicamente pertinente e necessário, mas recomenda aperfeiçoamentos técnicos na redação, maior clareza conceptual e sistemática, a superioridade do interesse da criança e harmonização com a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 6/2023, de 1 de março). A CET conclui que as propostas apresentadas contribuem para um regime de adoção mais claro, coerente, humanista e juridicamente seguro, e corresponde com a realidade institucional e social em Timor-Leste.

**A Igreja Evangélica das assembleias de Deus** manifesta apoio ao Projeto da Lei da Adoção, considerando-o relevante para a proteção dos direitos da criança em conformidade com a Constituição RDTL, o Código Civil e as Convenções Internacionais ratificadas. Reconhece a necessidade de um regime jurídico próprio que assegure procedimento claros, responsáveis.

Contudo, alerta para evitar-se o risco de discriminação religiosa, e defende o respeito pela liberdade religiosa e a igualdade de tratamento entre confissões religiosas no ordenamento jurídico.

A igreja sublinha ainda a importância da proteção integral da criança, que é do papel central da família, do respeito pela dignidade humana e pelo Estado de Direito Democrático.

**O CONISTIL (Conselho Nacional Islâmico de Timor-Leste)** manifestou respeito e confiança nos Deputados enquanto legisladores, recomendando que o projeto de lei seja elaborado de forma lógica, transparente e honesta.

O CONISTIL salientou ainda que a Constituição da RDTL consagra a inviolabilidade da vida humana e os princípios do Estado de direito democrático, garantido a igualdade e não discriminação com base na cultura ou na religião.

Relativamente à exigência de semelhança religiosa no processo de adoção, destacou que, na crença muçulmana, a integração religiosa da criança não é obrigatória, devendo ser dada prioridade absoluta ao superior interesse da criança e à salvaguarda dos seus direitos.

**A ChildFund** refere que o projeto de lei introduz alterações relevantes ao Código Civil, promovendo a harmonização legislativa entre este diploma, a nova lei de adoção e a Lei da Proteção das Crianças e Jovens em perigo (Lei n.º 6/2023, 1 de março). Destacou que o projeto da lei respeita os direitos fundamentais da família e da criança, consagrados constitucionalmente, e reforça a responsabilidade do Estado na proteção integral das crianças contra negligência, violação, exploração e abuso.

A ChildFund considera que o Projeto de Lei é importante para a futura implementação de um sistema de adoção eficaz, especialmente para crianças em situação de vulnerabilidade. Reconhece ainda o papel central do MSSI no processo de adoção, nomeadamente na realização de atendimentos sociais, elaboração de relatórios sociais, acompanhamento das adoções nacionais e internacionais e na articulação com os tribunais, conforme previsto nos artigos do Projeto de Lei.

A ChildFund manifesta uma posição aceitável ao Projeto de Lei e recomenda que, após a sua aprovação pelo Parlamento Nacional, seja promovida uma ampla socialização e divulgação da lei em todo o território nacional, incluindo as zonas rurais, de modo a garantir que a população compreenda a existência, os objetos e os procedimentos do novo regime jurídico da adoção.

**A Plan Internacional** considera importante e necessário alinhar com os padrões internacionais de proteção dos direitos das crianças. A Plan Internacional

reconhece que o projeto da lei vem para reforçar o superior interesse da criança como princípio central da adoção, introduzir maior clareza e coerência jurídica ao remeter o processo de adoção para a lei própria, garantir a estabilidade emocional e familiar da criança, prevenir adoções múltiplas ou prejudiciais, fortalecer as medidas de proteção em situações de risco, articulando com a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 6/2023, de 1 de março), valorizar o direito à identidade e aos vínculos efetivo, permitindo excecionalmente o contacto com a família biológica quando benéfico e por fim de assegurar que o consentimento para adoção seja livre, informado e adequando a situações urgentes.

**A JSMP (*Judicial System Monitoring Programme*)** refere que a iniciativa legislativa sobre adoção nacional e internacional é conforme à Constituição da RDTL, do Código civil, da Lei da Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, bem como dos instrumentos internacionais ratificados, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos da Crianças e a Convenção da Haia de 1993 sobre Adoção Internacional.

A JSMP reconhece que a iniciativa legislativa visa colmatar lacunas existentes no regime da adoção, mas alerta que a adoção envolve direitos fundamentais da criança, exigindo coerência normativa, clareza conceitual e adequação à realidade social em Timor-Leste.

No regime da adoção nacional, o JSMP aponta falta de clareza sobre autoridades competente (Tribunais, Ministério Público, Direção Nacional de Serviço Sociais e Adoção), necessidade de reforçar garantias processuais, incluindo direito a informação, direito à audição da criança, e confidencialidade do processo; ajustes necessidades nos artigos sobre confiança administrativa e judicial, para assegurar conformidade com o Código Civil e a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo.

No regime de adoção internacional, destacou a importância do princípio da subsidiariedade, priorizando sempre a adoção nacional, a necessidade de definir claramente a Autoridade Central, e inadequações na atribuição de competências entre as entidades nacionais (MSSI, MNEC, Serviços Diplomáticos); e risco de fragilidade da cooperação internacional se o enquadramento institucional não for claro. Por fim, a JSMP conclui que, o projeto da lei necessita ainda da melhoria da harmonização jurídica; refletir com a maior precisão na realidade social e institucional em Timor-Leste; e a revisão técnica aprofundada, com base nos princípios constitucionais e nos tratados internacionais ratificados.

**A Fokupers** manifesta apoio ao Projeto da Lei de Adoção, considerado um passo importante para reforçar a proteção dos direitos da criança, em conformidade com a CRDTL e a Convenção sobre direitos da criança. Recomenda também que as

instituições de acolhimento não sejam consideradas entidades adotantes, devendo apenas ter carácter transitório, com critérios claros de acreditação, fiscalização e qualificação, para evitar conflitos de interesse, pedofilia e tráfico humano. Defende ainda a desconcentração de competências para o nível municipal, reforçando o papel dos serviços sociais no acompanhamento antes e após a adoção.

Relativamente à candidatura à adoção, a Fokupers propõe avaliação rigorosa dos adotantes, definição clara de limites de idade, criação de mecanismos de segurança, e reforçar o papel do MNEC na adoção internacional, para garantir o acompanhamento das crianças Timorenses no exterior.

**A ALFela e Asosiasaun Juventude Hakbi'it Justisa Timor-Leste (AJHJ-TL)** a importância da criação de uma legislação especial que regula a adoção nacional e a adoção internacional.

Foram destacadas a necessidade de aperfeiçoamento do artigo 2.º (Definições), nomeadamente, a introdução das definições de adoção, adotando, adotante, país, família de acolhimento, instituição de acolhimento, país de acolhimento e autoridade central.

## **IX. CONCLUSÕES**

1. Todas as entidades consultadas nas audiências públicas congratularam o Parlamento Nacional e os deputados pela elaboração e apresentação deste projeto de lei, sendo unânimes em referir a urgência, a necessidade e a importância na aprovação desta lei porque vai resolver as lacunas legislativas de regulamentação na área da adoção.
2. A comissão F conclui pela necessidade da aprovação desta lei sobre a adoção para resolver as lacunas jurídicas identificadas nesta área, designadamente assegurar a existência de normas sobre os procedimentos e processos necessários ao bom funcionamento do sistema de adoção nacional internacional, complementando a regulação de base constante do Código Civil e da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, assim como a devida articulação com a Lei de Proteção das Crianças e Jovens em perigo.
3. Durante as audiências públicas, algumas entidades que operam na área da adoção manifestaram algumas preocupações de natureza técnica e de redação, as quais podem ser devidamente apreciadas e solucionadas na fase de discussão e votação na especialidade.



## **X. RECOMENDAÇÃO**

Atendendo a todo o supra exposto, nomeadamente os contributos recebidos pelas entidades consultadas pela Comissão F, descritos no presente relatório, recomenda-se a continuação do processo legislativo nos termos regimentais em vigor, devendo analisar-se eventuais alterações ao texto do projeto de lei, em sede de discussão e aprovação do diploma na especialidade.

## **XI. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Segurança social e Igualdade de Género é do parecer de que o projeto de lei em apreço reúne todas as condições para ser aprovada em Plenário na generalidade, pelo que recomenda que, uma vez discutida e aprovada em Comissão, suba a esse órgão do Parlamento Nacional para os devidos efeitos.

## **XII. APROVAÇÃO EM COMISSÃO**

O presente Relatório e Parecer foi discutido na reunião da Comissão F, que teve lugar no dia 22 de janeiro de 2026 tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Parlamento Nacional, 22 de janeiro de 2026.

**A Presidente da Comissão F,**



Deputada

Maria Gorumali Barreto

**Os deputados relatores,**



Deputado  
Leandro Lobato



Deputada  
Nurima Ribeiro Alkatiri

### **XIII. ANEXOS**

Integram o presente relatório e parecer os pareceres das entidades consultadas em sede de audiências públicas, abaixo identificados:

- 1) Ministério da Solidariedade Social e Inclusão
- 2) Tribunal de Recurso
- 3) Ministério Público
- 4) INDDICA, I.P. (Instituto para a Defesa dos Direitos da Criança, I.P.)
- 5) Defensoria Pública
- 6) PCIC (Polícia Científica e de Investigação Criminal)
- 7) Conferência Episcopal Timorense
- 8) Igreja Evangélica das Assembleias de Deus em Timor-Leste
- 9) ChildFund
- 10) Plan International
- 11) JSMP (Justice System Monitoring Program)
- 12) Fokupers
- 13) ALFeLa